## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002559-73.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer** Requerente: **ARQUIVO DO FUTURO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME** 

Requerido: Electrolux do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido quatro aparelhos de ar condicionado da ré, dos quais somente um foi entregue.

Alegou ainda que a ré lhe prometeu entregar os demais por diversas vezes, sem que o fizesse, de sorte que postulou a título de tutela de urgência a sua condenação ao cumprimento de obrigação de fazer (consistente na entrega dos produtos), bem como o recebimento de indenização para ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

Os fatos trazidos à colação não despertem

maiores divergências.

Nesse sentido, é certa a aquisição pela autora de quatro aparelhos de ar condicionado junto à ré em fevereiro/2014, mas somente um deles foi entregue prontamente.

A entrega dos demais somente se deu após a propositura da ação e da decisão de fl. 40.

Tais aspectos não foram refutados ao longo do feito, restando então apurar se isso rendeu ensejo a danos materiais e morais à autora.

Quanto àqueles, reputo inexistir prova específica

a seu propósito.

O relato exordial fez referência ao aluguel de salas e de *spots* para o desenvolvimento dos trabalhos dos clientes da autora, além de aludir que a situação em que se viu envolvida lhe representou "uma grande perda mensal" (fl. 04, penúltimo parágrafo).

O pleito foi delimitado no importe de R\$ 13.700,00 "referentes aos lucros cessantes e aos danos emergentes" (fl. 13, quarto parágrafo) que teria sofrido.

Todavia, a autora não amealhou um só dado concreto que denotasse seu prejuízo material decorrente da falta de entrega dos produtos pela ré e muito menos no patamar fixado.

Por outras palavras, ela em momento algum produziu dado específico que patenteasse a extensão de seu dano patrimonial, seja em face do que efetivamente teria perdido, seja diante do que teria deixado de ganhar.

Tocava-lhe fazer a prova a esse propósito, não se cogitando da inversão do ônus respectivo porque a matéria é essencialmente fática e diz respeito à esfera interna da autora.

Como ela não se desincumbiu de tal ônus, não se

acolhe o pedido para esse fim.

Solução diversa aplica-se à reparação dos danos

morais.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Assentada essa premissa, tomo como suficientemente demonstrado o dano no particular.

A autora iniciaria suas atividades e pela natureza delas a existência de ar condicionado era relevante.

O atraso na sua instalação, portanto, gerou reclamações por parte dos clientes, como evidenciam os documentos de fls. 22/30 e confirmaram as testemunhas inquiridas em Juízo.

Aliás, e até mesmo pela época em que se deram os fatos (início do ano, em que o calor é muito forte), a experiência comum basta pra firmar a convicção de que a demora da ré inegavelmente gerou abalo à imagem da autora.

Bem por isso, ela arcará com as consequências de sua desídia, mas o valor da indenização postulado é excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do abalo experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o abalo suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, atualizado desde a propositura da ação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 40.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA